

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

HORÁCIO MONTESCHIO

MAYARA DE CARVALHO SIQUEIRA

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio, Mayara de Carvalho Siqueira, Ednilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-350-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Nos Grupos de Trabalho CONPEDI – São Paulo, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios constitucionais. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 26/11/2024, no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo que no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foram apresentados os seguintes artigos:

O DUALISMO DEMOCRÁTICO DE BRUCE ACKERMAN: A ÚLTIMA PALAVRA REPARTIDA? No qual Vinicius José Poli formula a apresentação no sentido de realçar o aspecto histórico inserido no ideal democrático o qual a visão do autor foi apropriado pelo Poder Legislativo para se expressar. Por sua vez expõe que o messianismo judicial presente em autores substancialistas como Dworkin acaba travestido em um certo paternalismo judicial, ambos criticáveis a partir da impossibilidade de se pensar um indivíduo como portador de direitos e, concomitantemente, julgá-lo desprovido da capacidade necessária para decidir como decidir quais seriam e o que acarretaria tais direitos.

Thaís Silva Alves Galvão, Raquel Cavalcanti Ramos Machado elaboraram o artigo: **O DIREITO DOS GRUPOS MINORIZADOS NAS DEMOCRACIAS PLURALISTAS: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA DEMOCRACIA AMBIENTAL** e destacam os desafios da democracia representativa pluralista é amenizar os efeitos negativos da regra da maioria. O artigo investigou os mecanismos podem ser utilizados nas democracias pluralistas com a finalidade de proteger os direitos dos grupos minorizados. Em suas conclusões sustenta a presença de mecanismos nas democracias pluralistas que permitem a proteção dos direitos dos grupos minorizados e que a democracia ambiental se apresenta como alternativa promissora para a promoção dos direitos de participação dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Joel de Freitas apresentou o trabalho denominado: A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A TUTELA DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: ENTRE A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA, A SEGURANÇA JURÍDICA no qual ressalta que na vida nada é estático e imutável, e não seria diferente com o Direito, eis que se trata de uma construção humana, edificada sobre determinada cultura, de determinado local e em um determinado momento da história. A mutação constitucional como instrumento de atualização interpretativa da Constituição Federal de 1988, em vários ramos do direito. Concluiu exposto que a mutação constitucional é ferramenta legítima e necessária para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção plural da família, embora demande balizas claras para evitar insegurança jurídica.

Cleydson Costa Coimbra e Roseli Rêgo Santos Cunha Silva elaboraram o artigo: CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E AUTONOMIA DA VONTADE: LIMITES E POSSIBILIDADES NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA DE ADESÃO, segundo o qual formula investigação a transformação da autonomia individual em contexto onde algoritmos opacos e assimetrias informacionais comprometem o consentimento livre e esclarecido, convertendo usuários em "dados-mercadoria", conclui a exposição afirmando que a consolidação de um constitucionalismo digital é condição necessária para restabelecer o equilíbrio entre inovação tecnológica e liberdades fundamentais.

Renan Soares de Araújo apresentou o trabalho: A DEMOCRACIA DELIBERATIVA E SEUS IDEAIS NO CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA, no qual analisa as características da democracia deliberativa que se tornam úteis para compreensão do paradigma do constitucionalismo cosmopolita. Expõe a abrangência e reflexão sobre outras democracias, o artigo destaca a característica marcante da modalidade deliberativa, que enxerga, na característica do processo deliberativo de debate e incentivo constante ao diálogo, a melhor forma de se chegar a decisões que melhor atenda aos interesses da coletividade em detrimento da individualidade. Conclui que o caminho de tomada de decisões para se chegar a um processo deliberativo de dimensão internacional só se materializa se for conectada a procedimentos de publicidade, reciprocidade e accountability.

Carolina Fabiane De Souza Araújo apresentou o trabalho: CONSTRUINDO CIDADANIA E SUSTENTABILIDADE: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, no qual formula uma análise sobre a Educação Ambiental Crítica (EAC) como instrumento essencial para a construção de uma sociedade sustentável no Brasil, considerando o contexto constitucional vigente. Conclui ao afirmar que a pesquisa demonstra que a Educação Ambiental Crítica não se limita à transmissão de conteúdos, mas atua como um meio de capacitar cidadãos, fomentando práticas sustentáveis,

engajamento comunitário e a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e ecologicamente equilibrada.

Claudia Maria da Silva Bezerra e Fredson de Sousa Costa elaboraram o artigo denominado: **A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E O ITR COMO INSTRUMENTO INDUTOR: UMA ANÁLISE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA À LUZ DO DIREITO AGRÁRIO, DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E DOS ODS DA AGENDA 2030**, no qual formulam análise crítica sobre o potencial jurídico-tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) como instrumento de efetivação da função socioambiental da propriedade rural, considerando os fundamentos do Direito Agrário, os princípios do Constitucionalismo Transformador e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. O pioneiro articula ITR, função socioambiental da propriedade rural e ODS da Agenda 2030, desenvolvendo perspectiva inovadora sob o constitucionalismo transformador aplicado ao direito agrário e tributário. Ao final demonstram que o ITR reformulado pode contribuir simultaneamente para democratização do acesso à terra, sustentabilidade ambiental e cumprimento de compromissos climáticos internacionais, articulando política tributária nacional com objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Emília Mirtes Albuquerque Escaleira e Marcelo Fernando Borsio elaboraram o artigo **ADPF COMO INSTRUMENTO PARA SUPRIR AS FALHAS ESTRUTURAIS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DA DUPLA FUNÇÃO DA ADPF PARA TRANSFORMAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DO SEGURADO DO INSS** no qual os autores formulam uma análise sobre as diversas falhas do sistema previdenciário brasileiro que gera grave violação aos direitos sociais e fundamentais, e podem ser efetivadas pelo controle de convencionalidade por ADPF. Em suas conclusões ponderam que a recepção do ECI no Brasil através da ADPF, servindo como instrumento processual para transformar e fortalecer o direito previdenciário no Brasil, por conseguinte, os direitos do segurado do INSS.

Gustavo Alberto Silva Coutinho e Mariana Barbosa Cirne elaboraram o artigo: **AÇÃO E REAÇÃO SOBRE O MARCO TEMPORAL: EXTRAPOLANDO O DIÁLOGO NA RELAÇÃO ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO** no qual expõem que Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o marco temporal no tema 1031. O Congresso Nacional, em sentido inverso, aprovou a Lei nº 14.701 para regulamentá-lo destacam que o ano 2023 foi marcado pelo embate entre o Legislativo e o Judiciário. Concluem asseverando que o diálogo entre os poderes Legislativo e Judiciário não se limitou ao tema do marco temporal, partindo para reações institucionais para a restrição dos poderes judiciais em

propostas de alterações constitucionais, bem como, chamar atenção para os riscos da reação entre poderes, de outro, incitar mais pesquisas sobre as possibilidades construtivas desse diálogo entre poderes.

Paulo Roberto Barbosa Ramos, Alexsandro José Rabelo França e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa elaboraram o artigo: **ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES E DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no qual formularam análise crítica sobre o ativismo judicial no Brasil, examinando seus fundamentos teóricos, manifestações jurisprudenciais e limites constitucionais, com vistas a identificar parâmetros para sua legitimidade democrática. Em suas conclusões os autores propõem critérios objetivos para avaliação da legitimidade democrática do ativismo judicial, baseados em testes de legitimidade democrática, no princípio da proporcionalidade e na exigência de fundamentação adequada.

Gabrielle Leal Pinto apresentou o artigo: **O JUIZ COMO GESTOR DA VIDA: BIOPOLÍTICA, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO** cujo texto tem por objetivo analisar criticamente como a judicialização da política e o ativismo judicial, no contexto do Estado Democrático de Direito, operam como mecanismos de racionalidade biopolítica, atribuindo ao Judiciário funções de gestão da vida. Ao final expõe que o ativismo judicial, quando exercido sem limites claros e sem fundamentação racional suficiente, deixa de ser apenas uma postura interpretativa expansiva e passa a representar um modo de governo sobre a vida.

André Giovane de Castro apresentou o artigo denominado: **A POLÍTICA DEMOCRÁTICA E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL** no qual aborda a crise democrática estabelecida atualmente no Brasil, considerando a atuação dos Três Poderes e suas contribuições ao fomento ou ao enfrentamento da tradição autoritária constitutiva da história nacional. Ao final expõe que as regras constitucionais do jogo emergem como as condicionantes do agir humano, constituindo-se como limites e possibilidades da política, com vistas a formar sujeitos democráticos, balizar o funcionamento das instituições e arrostar as tentativas antidemocráticas inscritas na realidade brasileira.

Jaci Rene Costa Garcia e João Hélio Ferreira Pes elaboraram o artigo: **A RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O JUÍZO REFLETENTE: A OUTRA FACE DO DIRIGISMO CONSTITUCIONAL** no qual apresentam a evolução do conceito de Constituição Dirigente em relação aos novos desafios no âmbito da hermenêutica constitucional, ou seja, investigar se uma concepção proativa na busca da concretização dos direitos fundamentais, a partir de decisões estruturantes pelas

Supremas Cortes, é compatível com o conceito desenvolvido pelo Professor Canotilho. Ao final expõem uma percepção estética que dinamiza e mantém vivo o potencial de orientação presente no conceito de dirigismo constitucional.

Demétrius Amaral Beltrão, Bruno Augusto Pereira e José Antonio Conti Júnior elaboraram o artigo: **A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL NA CRISE DO IOF** no qual analisam a audiência de conciliação como instrumento de diálogo institucional no contexto da chamada “crise do IOF”, deflagrada a partir da edição do Decreto n.º 12.499/2025, que majorou significativamente as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), e da resposta legislativa formulada por meio do Decreto Legislativo n.º 176/2025. O artigo, investigou o papel desse instrumento processual à luz da teoria do diálogo institucional, examinando sua potencialidade na mediação de conflitos institucionais em matéria tributária, bem como sua relevância para a preservação da legitimidade democrática e da cooperação entre os Poderes da República.

Vivianne Rigoldi e Thais Novaes Custodio elaboraram o artigo: **DESAFIOS À DIGNIDADE HUMANA DO IMIGRANTE E DO REFUGIADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA** no qual formula uma análise sobre a inclusão social de imigrantes e refugiados no Brasil, abordando o contexto histórico da imigração, a proteção legal prevista na Constituição Federal de 1988, na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e na Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997), bem como a efetividade das políticas públicas voltadas a essa população. Ao final destacam a necessária responsabilização estatal pela implementação de políticas públicas efetivas e contínuas, capazes de garantir trabalho, moradia, educação e participação social, assegurando aos imigrantes e refugiados uma vida plena e digna.

Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves elaboraram o artigo: **AUTONOMIA JUDICIAL EM XEQUE: AS TENTIVAS DE INTERFERÊNCIA NO STF E OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS** no qual analisam a autonomia funcional do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro contemporâneo, colocando em destaque as tentativas de interferência de outros Poderes e atores externos. Destacam a separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos, examinando a atuação do STF na função de guardião constitucional e garantidor de direitos fundamentais, principalmente quando há inércia legislativa em matérias sensíveis. Ao final concluem que o fortalecimento institucional do Judiciário se faz essencial para preservação do equilíbrio republicano e para evitar retrocessos na proteção de direitos fundamentais.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se efetivar os direitos democráticos, isso para garantir uma sociedade fraterna, cooperativa e que sejam empáticas as problemáticas que foram apresentadas.

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Profa. Dr^a Mayara de Carvalho Siqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

A DEMOCRACIA DELIBERATIVA E SEUS IDEAIS NO CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA

DELIBERATIVE DEMOCRACY AND ITS IDEALS IN COSMOPOLITAN CONSTITUTIONALISM

Renan Soares de Araújo

Resumo

O artigo propôs analisar algumas características da democracia deliberativa que se tornam úteis para compreensão do paradigma do constitucionalismo cosmopolita. Fazendo uma abrangência e reflexão sobre outras democracia, o artigo destaca a característica marcante da modalidade deliberativa, que enxerga, na característica do processo deliberativo de debate e incentivo constante ao diálogo, a melhor forma de se chegar a decisões que melhor atenda aos interesses da coletiva em detrimento da individualidade. E, partindo desse ideal de diálogo para tomada de decisões, é que se torna possível pensar na existência de um constitucionalismo cosmopolita, que permite a coexistência de uma ordem jurídica mundial e estatal, as quais se complementam e atuam de forma cooperativa na defesa de assuntos que são de interesses coletivos, permitindo que os Estados participem de um diálogo global sem perder sua autonomia, gerando a coexistência harmônica entre ordens jurídicas nacionais e internacionais. E o caminho de tomada de decisões para se chegar a um processo deliberativo de dimensão internacional só se materializa se for conectada a procedimentos de publicidade, reciprocidade e accountability.

Palavras-chave: Democracia deliberativa, Constitucionalismo cosmopolita, Diálogo, Tomada de decisões, Publicidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes an analysis of some characteristics of deliberative democracy that are useful for understanding the paradigm of cosmopolitan constitutionalism. Broadly reflecting on other forms of democracy, the article highlights the defining characteristic of the deliberative modality, which sees the deliberative process's characteristic of debate and constant encouragement of dialogue as the best way to reach decisions that best serve the interests of the collective rather than individual interests. Based on this ideal of dialogue for decision-making, it becomes possible to consider the existence of a cosmopolitan constitutionalism, which allows for the coexistence of a global legal order and a state legal order, complementing each other and acting cooperatively to defend matters of collective interest. This allows states to participate in a global dialogue without losing their autonomy, generating harmonious coexistence between national and international legal orders. The decision-making path to an international deliberative process can only materialize if it is connected to procedures of publicity, reciprocity, and accountability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deliberative democracy, Cosmopolitan constitutionalism, Dialogue, Decision-making, Publicity

INTRODUÇÃO

Partindo dos ideais da democracia deliberativa, este artigo analisou quais mecanismos do processo deliberativo democrático podem ser utilizados para permitir a melhor aceitação do modelo cosmopolita constitucional, que, partindo da ideia de “cidadão do mundo”, surge a necessidade de conciliar pautas que sejam aplicadas no contexto da globalização.

No cenário contemporâneo, intensificou-se a interdependência entre sociedades, mercados e instituições, de modo que decisões tomadas em espaços domésticos produzem externalidades imediatas para além das fronteiras. Cadeias produtivas transnacionais, plataformas digitais de alcance global e fluxos informacionais em tempo real comprimem distâncias e tornam mais frequentes situações em que escolhas normativas internas repercutem sobre bens jurídicos de natureza difusa, como clima, saúde pública, migração e proteção de dados pessoais. Nessa ambiência, a gramática tradicional da soberania, concebida como autonomia decisória isolada, revela limites explicativos e operacionais.

A emergência de crises multifacetadas sanitárias, ambientais, tecnológicas e geopolíticas, evidenciou a necessidade de arquiteturas decisórias capazes de articular diferentes níveis de autoridade e múltiplos públicos afetados. As respostas exclusivamente nacionais, ainda que legítimas na esfera doméstica, mostram-se insuficientes quando o problema regulado é intrinsecamente transfronteiriço. De igual modo, mecanismos internacionais desprovidos de canais robustos de participação e de justificação pública tendem a sofrer déficit de aceitabilidade democrática, tornando precária a implementação das decisões tomadas.

Ao mesmo tempo, o ressurgimento de nacionalismos metodológicos e a contestação de arranjos multilaterais revelam tensões entre proteção de identidades políticas internas e exigências de coordenação global. A disputa não se reduz à oposição binária entre “Estado versus internacional”, mas envolve o redesenho de procedimentos que permitam compatibilizar autodeterminação constitucional com responsabilidades compartilhadas. É nesse ponto que a democracia deliberativa oferece um repertório normativo e procedural promissor, ao exigir publicidade de razões, inclusão de afetados e reciprocidade argumentativa como condições de legitimidade.

Portanto, o tema é extremamente importante porque permite o debate sobre a possibilidade de coexistência harmônica entre ordens jurídicas nacionais e internacionais, permitindo a compreensão que o Estado não perde a sua autonomia ou liberdade quando passa a pensar em conciliar sua ordem jurídica com outra mais ampla, que defende pautas de relevância mundial.

Como será abortado neste trabalho, não se defende que o Estado renuncie a sua soberania ou que limite sua ordem. O que se faz necessário, em razão dos avanços da integração que extrapolam as linhas demarcatórias de um país, é que assuntos de repercussão mundial não podem ser tratados aleatoriamente, e individualmente, pelos Estados, sendo necessário inserir e criar uma ambiência para facilitar o diálogo para conciliar a vontade individual e global.

A hipótese que orienta o artigo é a que a convivência entre ordens nacionais e internacionais não reclama a hierarquia rígida, mas se mostra como mecanismos que torna verificável a aceitabilidade pública das decisões. Nessa moldura, a diretriz de globalizar a democracia e democratizar a globalização ganha sentido quando conectada a procedimentos de publicidade, reciprocidade e *accountability*, se mostram aptos a reduzir assimetrias e a reconstituir a autoridade das instituições em escala multiescalar.

Metodologicamente, adota-se análise normativa e reconstrutiva, onde o plano normativo, é examinada a força dos critérios deliberativos para reger escolhas com externalidades globais e o plano reconstrutivo, se mobiliza nas experiências e argumentos que sustentam a leitura do constitucionalismo como cultura de cooperação, abertura e pluralismo.

Diante deste cenário, o que desafia esse trabalho é exatamente tentar entender se é possível que normas nacionais e internacionais possam existir, dialogar e coexistirem, sem que uma tenha, necessariamente, que se sobrepor à outra. E utilizando os propósitos da democracia deliberativa, é possível extraír alternativas, ou conceitos, para criação de espaços que fomente o diálogo entre ordens jurídicas distintas?

Para responder essas questões, o trabalho percorrerá, na primeira parte, sobre alguns conceitos de democracia, até para permitir uma justa e adequada sintonia sobre o tema, repassando desde a concepção geral até a democracia representativa, participativa e, por último, a deliberativa, a qual será tratada com maior ênfase para, a partir de sua conceituação, extraír sua preferência ao diálogo em processo deliberativo. Na segunda parte será tratado o novo paradigma do constitucionalismo cosmopolita, que defende a necessidade de um novo olhar para entender que o cidadão pertence ao mundo, devendo coexistir normas que ultrapassem as barreiras nacionais e os interesses individuais e limitados de soberania e Estado. Por fim, será demonstrado que a criação de um ambiente harmônico entre as ordens jurídicas nacionais e internacionais, só pode existir se incentivado o diálogo e o debate, tal qual a democracia deliberativa defende, sendo o processo argumentativo o único caminho possível para se chegar a conclusões livremente aceitáveis, permitindo a coexistência entre as normas Estatais e internacionais.

1. A PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

A democracia pode ser interpretada, apesar de não ser uma missão simbólica, como uma forma pela qual o povo participa do Governo e do Estado, o que se dá através do voto e através da eleição de representantes.

Assim, na democracia, que pode ser direta – *através de plebiscito e referendo* – e indireta – *eleição de representantes que concorrerão aos cargos políticos* – além de incluir a possibilidade de escolha dos atores políticos, prestigia-se a vontade soberana do povo, que é o principal fundamento do regime democrático.

Nas lições de José Afonso da Silva (2017, p. 137)

Governo pelo povo quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apoia no consentimento popular; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da representação política (o poder é exercido em nome do povo). Governo para o povo há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar.

Na democracia representativa, ou indireta, o cidadão, por não ter condições de assumir diretamente à frente das questões a serem deliberadas pelo Estado, acabam por outorgar à terceiros, seus representantes, poderes para representá-los.

E a ausência de condições de assumir diretamente os negócios do Estado ocorre, dentre outros motivos, pela complexidade de todos os assuntos a serem tratados, principalmente àqueles de natureza social, como, também, em razão da dimensão do território nacional e o alcance dos poderes do Estado.

E, a partir dessa incapacidade do indivíduo de assumir e gerir diretamente os assuntos do Estado, é que passam a nomear e eleger, através do voto, outros cidadãos para representá-los, os quais são eleitos por periodicamente por prazos determinados.

Na teoria da democracia participativa, existe a participação direta do povo nas funções e atividades do governo, na qual se busca, como finalidade última, o bem comum, com a participação do povo nas decisões relativas às suas vidas diárias, o que aumenta o senso de pertencimento da população à sociedade.

No modelo de democracia participativa é necessário a participação ativa da população na tomada das decisões e na discussão dos assuntos políticos. Não se defende o fim do sistema representativo, passando as decisões e discussões serem comandadas pelo próprio indivíduo. O que se defende, nesse modelo participativo, é que a presença marcante e ativa da população na

tomada de decisões que melhor represente a vontade do povo, acaba por diminuir o problema que se enfrenta sobre legitimidade, como a falta de transparência, publicidade, prestação de contas e os conflitos de interesse entre os representantes e representados.

Já na democracia deliberativa, o que se defende é que o processo de deliberação para tomada de decisões políticas e de autogoverno, com a participação conjunta dos cidadãos livres e iguais, acaba sendo mais importante que a própria decisão em si (Silva, 2017).

Valoriza-se e defende-se não só a decisão, mas o processo deliberativo de tomada de decisão como um todo, com respeito a participação conjunta dos indivíduos, em uma construção pautada na conversa, no diálogo e no respeito às ideias argumentativas, que podem ser opostas ou não. E dentro do conceito de criação de uma linha argumentativa, os fóruns de deliberação, as audiências públicas e todos os demais meios de consulta à população, acaba por permitir que o processo deliberativo atenda a moral e a justificação social.

Quando se articula democracia deliberativa e constitucionalismo, o ponto nevrálgico está menos em declarar o primado de um polo e mais em estabilizar procedimentos que tornem a tensão produtiva. O paradoxo entre autogoverno popular e limitação constitucional deixa de ser um obstáculo lógico e se converte em dinâmica de legitimação. A Constituição não suprime a soberania popular nem a soberania popular dispensa a Constituição, pois, o que se busca é uma prática pública de justificação que conecte poder constituinte e poderes constituídos, de modo a resguardar direitos e abrir o sistema a reivindicações emergentes (Chueiri; Godoy, 2010, p. 159-164).

A centralidade do processo deliberativo decorre dessa mesma dinâmica ao valorizar publicidade de razões, inclusão dos afetados e paridade comunicativa, assim o procedimento opera como antídoto contra decisões que se apoiam em preferências pré-políticas ou em assimetrias de poder não tematizadas. Para Chueiri e Godoy (2010) o resultado quando submetido a tal crivo, ganha estabilidade por razões que podem ser compartilhadas por destinatários plurais, ainda que discordem do conteúdo final.

A articulação entre deliberação e constitucionalismo ganha sentido quando se observa que a própria tensão entre soberania popular e limites constitucionais pode ser tratada como uma questão de desenho procedural.

Nesse sentido, Chueiri e Godoy (2010, p. 159-160) identificam que a democracia constitucional traz um paradoxo que não se resolve por mera afirmação de primado de um polo sobre o outro. Se a democracia supõe o povo decidindo temas politicamente relevantes, inclusive a Constituição, o constitucionalismo opera como limite a decisões majoritárias, preservando conteúdos e procedimentos que não se expõem à contingência da vontade

episódica. A saída deliberativa não elimina a tensão, mas a torna produtiva ao submeter escolhas coletivas a circuitos de justificação pública em que razões são trocadas sob condições de igualdade e reciprocidade, de modo que o controle constitucional não apareça como heteronomia, mas como etapa de uma mesma prática de autogoverno mediada por normas.

Nesse horizonte, a deliberação reencaixa o poder constituinte na legalidade e suaviza o conflito entre decisão popular e Estado de Direito sem negar a fricção que os vincula (Chueiri; Godoy, 2010, p. 159-160).

Ao enfatizar a deliberação, o argumento desloca o foco da decisão isolada para a qualidade do processo, o que inclui a presença de mecanismos para reduzir assimetrias, abrir o debate aos afetados e exigir que justificativas superem a moldura da preferência individual. O procedimento, entendido como prática social de argumentação, melhora a imparcialidade dos participantes, permite a identificação de defeitos de raciocínio e incrementa o conhecimento distribuído, o que explica a preferência por fóruns de debate e pela publicidade dos fundamentos das decisões.

A aposta é posta como certa por Audard (2006), pois ao obrigar autoridades e cidadãos a oferecer razões aceitáveis em termos públicos, cresce a chance de que os resultados, ainda que controversos, alcancem estabilidade e legitimidade.

A deliberação, assim, não aparece como um adorno retórico, mas como o próprio meio de recompor a unidade de um princípio democrático que se afirmou histórico e juridicamente como autolegislação popular e, ao mesmo tempo, como autolimitação por normas básicas. Esse duplo movimento, longe de dissolver o poder do povo, abre espaço para transformações sociais quando grupos afetados recuperam voz e dirigem o curso institucional a partir de dentro, sem reduzir o constitucionalismo a veto-player nem converter a soberania em licença para decisões arbitrárias (Cunha, 2023).

Na democracia deliberativa defende-se a retomada de um processo político cujas decisões são tomadas após o respeito à comunicação e diálogo, permitindo que o processo político leve em consideração a opinião pública, e não só o interesse individual, respeitando, principalmente, os fundamentos e argumentos adotados para chegar à determinada decisão.

Defensores da democracia deliberativa entendem que o processo deliberativo permite que os cidadãos deixem as suas pretensões pessoais de lado, e passem a tomar decisões mais qualificadas ao pensarem naquilo que seria melhor para a coletividade. O indivíduo, por mais que determinada decisão atenda melhor o seu objetivo individual, ele acaba privilegiando o senso comum e tomado decisões que atenda aos interesses da coletividade.

Iris Marion Young (2014, p. 189) trata a democracia deliberativa como uma visão

normativa das bases da legitimidade, e acrescenta ser a melhor maneira de conduzir a ação política, influenciar e tomar decisões públicas:

A democracia deliberativa difere de algumas outras atitudes e práticas na política democrática por exortar os participantes não apenas a se preocuparem com seus próprios interesses, mas a ouvir e levar em conta os interesses dos outros, desde que sejam compatíveis com a justiça. Práticas da democracia deliberativa também têm o objetivo de suspender a influência das diferenças de poder nos resultados políticos, pois o acordo entre os deliberadores deve ser alcançado com base no argumento, e não como resultado de ameaça ou força.

Álvaro de Vita entende que no modelo de democracia deliberativa, as decisões políticas podem ser tomadas por “procedimentos decisórios que, estes sim, possam ser justificados por razões que ninguém poderia razoavelmente rejeitar” (De Vita, 2000, p. 8).

Há um cunho deliberativo pautado em conceito moral ao serem tomadas decisões baseadas não nas preferências pessoais, mas no interesse da coletividade, traduzindo uma melhor concepção de justiça social e política, tudo através de um processo argumentativo e deliberativo entre a população, que respeita o diálogo como a melhor forma de se alcançar uma decisão.

2. NOÇÃO DE CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA

No Estado Democrático de Direito é sedimentado o conceito de soberania do poder estatal, o qual é absoluto, considerando que nenhuma manifestação pode se contestar à vontade estatal.

Contrapondo os conceitos clássicos dos poderes e da função do Estado, colocando em xeque a ideia de soberania estatal, surge, com o avançar da dinâmica e das pautas do mundo moderno, a necessidade de repensar a figura do Estado, já que o cidadão passa a ser visto não só como integrante de uma comunidade local e específica, por quanto assume a concepção de “cidadão do mundo”.

E nessa dinâmica de se pensar que o indivíduo é um cidadão do mundo, sem limites físicos e territoriais, é que a ideia de um constitucionalismo cosmopolita passa a ganhar força, e fazer mais sentido, ao sugerir a interpretação de nova estrutura jurídica-política que ultrapassa as barreiras do Estado, pensando neste como um “Estado-Nação” (Guasque, 2021).

Passa-se a repensar a estrutura conceitual clássica usada para descrever a prática constitucional nacional, a fim de dar sentido à ideia de um constitucionalismo internacional, que ultrapasse as barreiras do Estado.

A leitura cosmopolita atual, não se confunde com centralização coercitiva em instância única, pressupondo circuitos de decisão revogáveis e controlados, com repartição de competências e possibilidade de voz para públicos afetados que ultrapassam o perímetro nacional. O fio condutor é republicano, incluindo direitos humanos como fundamento de validade e participação informada como condição de legitimidade (Guasque, 2021). Portanto, o direito cosmopolita aparece, assim, como novo paradigma do direito internacional à luz da democracia deliberativa, com implicações para a reformulação do conceito clássico de soberania (Pires, 2020, p. 333-336).

As objeções realistas e comunitaristas não esvaziam essa proposta, dessa maneira, a primeira aponta o predomínio de força e interesse nas relações internacionais, já sua possível resposta, sem negar o conflito, sustenta que interesses são plurais e variáveis, e que arenas institucionais abrem espaço para coalizões anti-hegemônicas e movimentos transnacionais ampliarem sua voz. O contra-argumento argumenta que a democracia já opera em níveis puros, com públicos sobrepostos que funcionam como audiências de justificação, sem exigir homogeneidade cultural (Archibugi, 2004).

A inserção do constitucionalismo em chave cosmopolita pede cautela conceitual, por não se tratar de defender um governo mundial que concentre poder coercitivo e substitua Estados e instituições existentes.

O que se enuncia é a expansão da linguagem constitucional para arranjos de governança nos quais princípios do Estado de Direito e da participação informada incidam além das fronteiras, com redes de cooperação revogáveis e controladas, e com repartição de competências sujeita a escrutínio público.

O núcleo da proposta é duplo: globalizar a democracia e democratizar a globalização, de modo que a abertura de mercados, fluxos e decisões transnacionais encontre contrapesos procedimentais e materiais que protejam direitos e estabilizem expectativas (Cunha, 2023).

Muitas críticas surgem a esse modelo de repensar, principalmente porque o conceito tradicional de democracia como valor fundamental e Estado soberano como instituição, parece perder espaço a um novo paradigma que integra o direito nacional e internacional.

Uma delas está sob a perspectiva realista, que afirma que a política internacional ainda se move por força e interesse, o que tornaria ingênuo a aposta em instituições e participação pública no plano global. O contra-argumento não nega a centralidade de interesses, mas contesta sua imutabilidade, visto que, até pelo ângulo realista, coalizões anti-hegemônicas, movimentos transnacionais e Estados periféricos acionam fóruns internacionais para ampliar sua voz, ainda que por motivação estratégica. A erosão do monopólio decisório de poucos

centros revela que há circulação de poder e demanda por *accountability* em arenas comuns (Archibugi, 2004, p. 452-454).

Há também objeções comunitaristas que temem a perda de identidades políticas e culturais ou o vazio de um *demos global*, sendo que a resposta passa por mostrar que a política já opera em níveis meta-vernaculares, como indicam parlamentos multilíngues e órgãos internacionais que funcionam sem língua comum homogênea, o que demonstra a ductilidade da democracia para desenhar procedimentos inclusivos sem dissolver particularidades. O ponto decisivo não reside em um povo uno e indiviso, mas na possibilidade de agências decisórias prestarem contas a públicos plurais, antagônicos ou não, e de direitos fundamentais orientarem a produção normativa entre Estados e para além deles (Archibugi, 2004, p. 459-461).

A crítica mais sensível alerta para o risco de tecnocracias internacionais comprimirem autonomias nacionais. A reação minimalista, que encerraria decisões de novo no âmbito doméstico, costuma sacrificar voz sem recuperar controle. A experiência europeia sugere que a integração em organismos supranacionais dotados de regras de publicidade, participação e controle pode preservar, e até ampliar, capacidades políticas nacionais ao permitir que interesses sejam defendidos em arenas onde muitas decisões já se tomam, assim, rejeitar qualquer extensão democrática para fora das fronteiras entrega a regulação de temas globais a zonas sem dono (Archibugi, 2004, p. 458-459).

Essa compreensão dialoga com a proposta de reconfigurar o constitucionalismo como cultura, em que a cooperação entre ordens, o pluralismo e a multiescalaridade são tomados como dados de realidade e critérios normativos. Consolida-se a ideia de Constituição como prática de cooperação, afinada ao pluralismo positivado em experiências multiníveis e à construção de uma cultura constitucional cosmopolita que não apaga tradições locais, mas as integra em gramáticas de hospitalidade, tolerância e respeito. A imagem é de pontes, não de substituições (Nascimento, 2010, p. 198-205).

Não é que o modelo cosmopolita defenda o fim das tradições e organizações, até porque precisam coexistir. O que se defende é a criação de um novo conceito que pode ser definido como o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas em torno dos mesmos problemas de natureza constitucional.

Bernardo Gonçalves Fernandes, ao comentar sobre o transconstitucionalismo defendido pelo professor Marcelo Neves (2015, p. 94, destaque nosso), cita que:

Com isso, em nossa sociedade hipercomplexa, estaríamos diante de um **novoo paradigma constitucional**, que abala com as nossas pré-compreensões subjacentes (arraigadas pelo direito nacional-estatal clássico e pelo direito internacional clássico),

pois problemas, por exemplo, em torno de direitos fundamentais, ou mesmo de separação e limitação de poderes (envolvendo conflitos entre Judiciário e o Executivo de um Estado nacional contra organizações internacionais ou contra um Estado nacional) passam, efetivamente, a serem debatidos e discutidos por **tribunais de ordens jurídicas diversas**, podendo apresentar soluções diversas à luz dos contextos (e percepções) em que são analisados.

É a construção de uma nova estrutura cognitiva constitucional que permita a construção global da autoridade pública legítima, que seja capaz de integrar e estruturar a ideia de pessoas livres e iguais, governando-se por meio e dentro de um quadro de leis.

O que se repensa com o modelo cosmopolita é que, todas as transformações e evoluções constantes do mundo moderno, globalizado, atinge a tradição do constitucionalismo moderno, porque o crescimento das atividades transnacionais e atores globais não estatais, acabam afetando as competências do direito doméstico.

Os críticos desse novo pensamento entendem que a ampliação do papel político e jurídico das pessoas e organizações privadas, acaba gerando a usurpação das funções do Estado, fragilizando a soberania, o que precisaria ser impedido para prestigiar a segurança jurídica das tradições constitucionalistas tradicionais.

Os defensores desse novo paradigma cosmopolita, por outro lado, já defendem que esse novo repensar não significam o fim, a falência ou a usurpação das funções do Estado, mas a adaptação aos novos desafios da atualidade, com olhar para governança transnacional, que além de suas próprias leis, também tenham uma visão integral que permita o diálogo entre uma pluralidade de normas jurídicas.

É o que Marcelo Neves (2009, p. 145-146, destaque nosso) muito bem define ao afirmar que

[...] o transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou última *ratio*. Rejeita tanto o estatalismo quanto o internacionalismo, o supranacionalismo, o transnacionalismo e o localismo como espaço de solução privilegiado dos problemas constitucionais. Aponta, antes, para a necessidade de construção de “**pontes de transição**”, da promoção de “**conservações constitucionais**” entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais.

Em síntese, essa proposta transconstitucional reforça a tese que a convivência entre ordens jurídicas não reclama uma pirâmide de comando, mas uma rede de “pontes” normativas e institucionais orientadas por cooperação, abertura e pluralismo. Em lugar de um ponto decisório, privilegia-se um policentrismo controlado, no qual Cortes, agências e instâncias políticas operam com deferência calibrada, referências cruzadas e equivalências funcionais de

proteção de direitos.

Esse arranjo substitui a pretensão de supremacia por procedimentos de justificação públicas, nos quais publicidade, reciprocidade e *accountability* funcionam como critérios de correção e como salvaguardas contra a hegemonia de qualquer polo, estatal ou internacional.

Corrobora-se, assim, a leitura do constitucionalismo cosmopolita como cultura de cooperação, ao qual, direitos fundamentais atuam como linguagem comum mínima, a participação informada dos afetados, como condição de legitimidade, e a revisibilidade das decisões atuam como antídoto contra tecnocratizações opacas.

Ao priorizar o diálogo intersistêmico por meio de audiências públicas transnacionais, consultas regulatórias conjuntas, técnicas de proporcionalidade intersistêmica e diálogo entre Cortes, tais remédios não diluem soberanias, mas as reconfigura em chave relacional, ampliando a capacidade dos Estados de influenciar e ser influenciados em arenas onde os problemas são, de fato, compartilhados. Nessa moldura, “globalizar a democracia e democratizar a globalização” deixa de ser um slogan e se converte em diretriz operacional para a construção de decisões livremente aceitáveis em contextos multiescalares.

3. AS PERSPECTIVAS DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA NO PARADIGMA COSMOPOTITA

Entende-se que no paradigma cosmopolita não se busca a criação de um novo modelo que vá sobrepor, ou ignorar, o modelo tradicional estadista, fazendo com que as normas jurídicas do Estado passem a se sujeitar às normas e tratados internacionais.

Não se busca a prevalência de uma ordem jurídica à outra. O que se busca é a interação e coexistência de ambos os institutos e, em caso de conflitos e tensões (entre ordens locais e mundiais, por exemplo), prevaleça o diálogo harmônico e interativo.

Existindo colisão entre ordens jurídicas, o mais importante não é saber quem está certo ou errado, ou saber de quem é a última palavra, mas estimular a criação de um ambiente que facilite o diálogo, permitindo a abertura e ampliação de possibilidades para que os conflitos possam ser interpretados e enfrentados conjuntamente.

Não se trata de uma sobreposição de vontades ou obrigatoriedade de que uma norma se sujeite à outra, como uma imposição sem medida, até porque inexiste, por exemplo, um procedimento de *enforcement*, como existente no Direito estadunidense, que fará com que uma norma seja simplesmente aplicada indistintamente.

Seria muito distante pensar que os Estados menos liberais, com alto poder econômico e

político, como a China e a Rússia, simplesmente iriam concordar em abandonar suas tradições e normas internas, para atender às determinações externas pregadas por organizações mundiais e tribunais internacionais, sendo pouco provável que se orientem por preocupações que são defendidas pelo modelo cosmopolita.

Nesses casos, como defendido pela democracia deliberativa, o caminho a se buscar é a criação de um processo deliberativo para criação de normas e tratados que irão atender, da melhor forma, assuntos que são pautas mundiais, como crises climáticas, desmatamento, poluição e assuntos de direitos fundamentais.

Relembrando as bases da democracia deliberativa, essa defende que a melhor maneira de defender e de limitar uma dominação, como de uma ordem jurídica à outra, afastando a imposição pura do interesse parcial, é fomentar a criação de espaços e processo de deliberação entre indivíduos distintos e discordantes da comunidade. Mediante argumentação crítica aberta ao ponto de vista dos outros, seria o caminho para se chegar a conclusões livremente aceitáveis por todos os envolvidos.

Em assuntos que coloquem em rota de colisão os entendimentos ou ordem jurídica estatal com internacional, ou supranacional, o caminho que se revela mais adequado é o fomento ao diálogo, em que os envolvidos possam utilizar da argumentação crítica aberta para chegarem a conclusões aceitáveis de qual melhor orientação seguir (Guasque, 2021).

É o que aconteceu, por exemplo, no caso da COVID 19, em que a Organização Mundial de Saúde (OMS), atendendo a sua finalidade de cuidar de questões relacionadas com a saúde global e garantir a todas as pessoas o mais elevado nível de saúde, passou a emitir recomendações para conter o avanço da pandemia, as quais, em muitos casos, foram simplesmente ignoradas por diversos países.

A proposta habermasiana de democracia transnacional fornece um roteiro procedural para articular ordens jurídicas sem apelos a uma soberania centralizada, partindo de uma esfera pública ampliada pela comunicação global, na qual atores estatais e não estatais se interpelam, e projeta-se o reencaixe entre fluxos informais de formação de opinião e esquemas formais de decisão, mediados pelo direito, de modo a reconstruir legitimidade em contextos de assimetria constelacional (Zolo, 2000, p. 8-12).

A supremacia dos direitos humanos e o primado da soberania popular permanecem como balizas, porém operam em arranjos nos quais a autoria do direito se distribui, e as instituições devem demonstrar que escutam os afetados em processos com abertura, reciprocidade e publicidade.

Esse desenho não elimina o conflito entre Estados com tradições e interesses distintos,

desloca, então, o critério de aceitabilidade das decisões do eixo da imposição para o eixo da justificação. Afasta-se a força e entra o diálogo para construir uma ideia aceitável. A coerência entre direitos de destinatários e canais de autoria se torna exigência verificável, pois, quando decisões com impacto transfronteiriço são tomadas por instâncias internacionais ou por Cortes nacionais com efeitos além-fronteiras, a racionalidade pública exige que razões sejam oferecidas em linguagem comprehensível aos diversos públicos, que alternativas normativas sejam consideradas e que efeitos assimétricos sejam reconhecidos e mitigados (Zolo, 2000, p. 31-37; 57-70).

Tal processo não impede discordâncias, mas cria um padrão de correção discursiva que torna legítima a decisão mesmo quando dissonante com visões locais.

Esse mesmo padrão pode ser operacionalizado por práticas que já circulam em contextos multiníveis, visto que, quando cortes dialogam por meio de referências cruzadas, quando agências regulatórias harmonizam parâmetros com consultas públicas transnacionais ou quando parlamentos submetem tratados a audiências com participação de grupos afetados de outros países, observa-se que há condições de deliberação que aproximam a validade de normas da ideia de aceitação livre por parte de destinatários ampliados.

Portanto, o método deliberativo não funciona como veto externo, mas como estrutura de filtro que expõe razões, testa proporcionalidade e incrementa *accountability*. A experiência europeia, com suas virtudes e déficits, demonstra que procedimentos deliberativos podem, com desenho adequado, reduzir déficits democráticos e proteger autonomias por dentro de arranjos supranacionais (Archibugi, 2004, p. 458-461).

A crítica segundo a qual não existe um *demos* global não impede a montagem de públicos parciais e sobrepostos que funcionam como audiências de justificação. Esses públicos emergem quando comunidades de afetados se organizam em torno de temas específicos, como clima, migrações ou proteção de dados, e interagem com instâncias decisórias por canais formais e informais. A base democrática passa a residir menos na identidade prévia de um povo e mais na institucionalização de oportunidades de fala e escuta que conectem destinatários e autores do direito, ainda que em níveis distintos (Archibugi, 2004, p. 460-461).

A reconstrução procedural não resolve, por si, o problema de poder, ela cria, no entanto, uma gramática que impede que a integração se faça por tecnocratização opaca ao exigir *accountability* e publicidade em organizações internacionais, ao impor rotas de participação e controle, e ao valorizar experiências de integração que incorporam tais mecanismos, aumenta-se a chance de que a transferência de competências para além do Estado venha acompanhada de salvaguardas democráticas, e não de erosão de legitimidade.

Tais argumentos utilizados por Archibugi (2004) são colocados como acautelados e se recusam a falsear alternativas entre isolamento soberano e centralização global, tendo em vista que a integração com desenho democrático preserva e até reforça capacidades nacionais em ambientes interdependentes.

Esse percurso reforça, por fim, o ponto de que o constitucionalismo cosmopolita, quando lido como cultura, não pretende dissolver o Estado, mas reorientar seus vínculos ao focar a Constituição como cooperação e ao reconhecer o pluralismo de centros decisórios, estimula-se uma ética institucional de escuta, respeito e hospitalidade que transforma conflitos normativos em oportunidades de aprendizagem recíproca.

Em vista disso, trata-se de uma mudança de ênfase, onde a igualdade de voz e a reciprocidade argumentativa operam como condições de possibilidade de uma ordem multilayered na qual direitos são preservados por uma rede de garantias e não por um vértice único (Nascimento, 2010, p. 198-205).

A construção de públicos parciais e sobrepostos, que operam como audiências de justificação, revela que a ausência de um *demos* unitário não impede a prática democrática em níveis transnacionais. Comunidades de afetados em temas como clima, migrações e proteção de dados acionam instituições e pressionam por regras mais inclusivas e o teste decisivo desloca-se, então, para a qualidade das justificativas e para a consistência das respostas institucionais a tais interpelações (Archibugi, 2004, p. 459-461).

Exatamente por não existir a sobreposição de uma ordem jurídica a outra, o que se deve buscar é o diálogo cada vez mais contundente, capaz de respeitar linhas argumentativas diferentes que, ao serem analisadas com consciência, permite chegar a conclusões livremente aceitáveis pelos envolvidos, tornando cada vez mais aceitável e tolerável seu processo de aplicação, impedindo um colisão frontal de ordens jurídicas distintas que, caso ocorra, nunca permitirá a resolução de conflitos que, dada a abrangência de seu impacto, ultrapassem os limites geográficos e particulares de um só Estado.

CONCLUSÃO

No cenário dos tempos atuais, existem assuntos que ganharam relevância mundial, passando a ser uma pauta de interesse global, já que decisões isoladas certamente interferem na vida de toda comunidade mundial. São assuntos atuais, como o aquecimento global, desmatamento, contenção do avanço da pandemia, migração, proteção de dados e direitos humanos que passam a influenciar diretamente na vida de toda a comunidade mundial, motivo

pelo qual devem ser tratados e deliberados através da participação conjunta de todos.

Passa a ser questionado, à luz do modelo do constitucionalismo cosmopolita, a exclusividade do Estado em tratar isoladamente assuntos de relevância mundial, já que são pautas que devem ser tratadas com cooperação e integração, tudo isso para permitir que a melhor solução seja adotada, conciliando os interesses comuns e preservando as individualidades inerentes a cada Estado.

Esse diálogo facilita a aceitação pública para decisões que transitam entre ordens jurídicas, onde decisões com impacto transnacional devem explicitar as razões em linguagem pública, demonstrar a consideração das posições dos afetados, justificar a escolha diante de alternativas normativas, reconhecer custos de coordenação e desigualdades de poder e, quando possível, instituir correções compensatórias.

Nesse arranjo, a soberania não se dilui ou enfraquece, ela se reconfigura como capacidade de autogoverno que inclui a participação em instituições que tomam decisões inevitavelmente comuns, sem renunciar à identidade constitucional interna, mas disposta a traduzi-la no idioma de uma esfera pública ampliada.

Essa síntese não equivale a um consenso forte sobre fins materiais universais, mas estabelece um patamar mínimo de correção procedural que robustece a legitimidade de normas e decisões em contextos de interdependência. O constitucionalismo cosmopolita aparece, assim, menos como um desenho institucional fechado e mais como cultura de justificação pública que opera por camadas e exige dos atores disponibilidade para o diálogo e a revisão. Dito isso, a democracia deliberativa fornece a gramática desse processo, pois desloca o eixo de validade da pura vontade para a força do melhor argumento em ambientes plurais e conectados.

Por fim, cabe informar que as implicações normativas desse percurso podem ser vertidas em exigências verificáveis, haja visto que decisões com impacto transnacional possam indicar os públicos afetados, descrever o itinerário de escuta, apresentar a matriz de alternativas considerada, justificar a opção realizada, explicitar medidas de mitigação para custos desiguais e definir arranjos de revisão. Portanto, o cumprimento dessas exigências fortalece a legitimidade sem dissolver a autonomia dos ordenamentos domésticos e cria parâmetros de controle para instâncias internacionais, o que facilita, inclusive, a aceitação e o cumprimento das decisões tomadas em contexto transnacional.

Assim, para que assuntos de relevância mundial possam seguidos pelos Estados, sem despertar o senso de enfraquecimento da soberania e perda de jurisdição, é que, valendo-se dos conceitos de democracia deliberativa, a alternativa que se surge para tratar de pautas de

interesse global, é fomentar o diálogo, a cooperação e integração, criando ambientes para que, após as reflexões argumentativas, possam ser tomadas decisões que não pensem apenas nos interesses individuais.

A leitura do constitucionalismo como cultura de cooperação, somada à gramática deliberativa, oferece um quadro de princípios que pode orientar experimentos normativos e institucionais graduais, inclusive no Brasil, onde a abertura a padrões cosmopolitas convive com uma Constituição densa em direitos e vocacionada ao pluralismo.

REFERÊNCIAS

ARCHIBUGI, Daniele. Cosmopolitan Democracy and its Critics: a review. **European Journal Of International Relations**, v. 10, n. 3, p. 437-473, set. 2004. DOI <http://dx.doi.org/10.1177/1354066104045543>.

AUDARD, Catherine. **Cidadania e democracia deliberativa**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

CHUEIRI, V. K. de; GODOY, M. G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 1, p. 159–174, jan. 2010. DOI <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100009>

CUNHA, Ricardo Sousa da. **Constituição e legalidade administrativa cosmopolita**: o direito administrativo global entre a constitucionalização e a fragmentação. São Paulo: Leya, 2023.

DE VITA, Álvaro. Democracia e Justiça. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 50, p. 5–23, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452000000200002>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.

GUASQUE, D. F. F. **Democracia, Direitos Fundamentais, Paradigmas**: Justiça, Segurança e Liberdade: Democracia—história do constitucionalismo e formação do Estado—Estado de Direito Democrático—Estado Social—Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo**: os desafios para uma cultura cosmopolita. 2010. Tese (Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Rio do Sinos, Porto Alegre, 2010.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo. Ed. Martins Fontes, 2009.

PIRES, Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 21, n. 2, p. 333–352, 2020. DOI 10.18593/ejjl.21184. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21184>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2017.

YOUNG, Iris Marion. Desafios ativistas à democracia deliberativa. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 13, p. 187-212, abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbpc/article/view/2151>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ZOLO, Danilo. Cosmópolis. **Perspectiva y riesgos de un gobierno mundial**. Barcelona: Paidós, 2000.